



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA – PA

Itaituba – Pa
2006



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.817/2006

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA

CONTEÚDO

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	5
Capítulo I – Da Função Social da Propriedade.....	5
Capítulo II – Da Função Social da Cidade.....	6
TÍTULO II – DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL.....	6
Capítulo I – Desenvolvimento Econômico.....	7
Seção I – Do Desenvolvimento Econômico e Social	7
Seção II – Do Trabalho, Emprego e Renda.	8
Seção III – Do Desenvolvimento Rural.....	9
Seção IV – Da Política Municipal Fundiária.....	10
Capítulo II – Desenvolvimento Sócio-Cultural.....	11
Seção I – Urbanização e Melhoria Habitacional	11
Subseção I – Da Habitação de Interesse Social.....	12
Seção II – Da Cultura	13
Seção III – Da Saúde	15
Seção IV – Da Promoção Social.....	16
Seção V – Da Educação.....	18
Seção VI – Do Esporte e Lazer	20
Seção VII – Do Turismo.....	21
Capítulo III – Do Meio Ambiente, Das Áreas Verdes e dos Recursos Hídricos.....	22
TÍTULO III – DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL E AMBIENTAL.....	24
Capítulo I – Da Delimitação e Subdivisão Físico-Territorial	25
Seção I – Do Macrozoneamento Municipal	26
Seção II – Do Macrozoneamento Urbano.....	27
Capítulo II – Da Infra-Estrutura.....	30
Seção I – Do Saneamento Básico.....	31
Subseção I – Do Sistema de Abastecimento de Água Potável.....	31
Subseção II – Do Sistema de Esgotamento Sanitário.....	31
Subseção III – Do Sistema de Drenagem.....	32
Subseção IV – Do Sistema de Limpeza Urbana.....	32
Seção II – Do Sistema de Energia Elétrica.....	32
Seção III – Dos Eixos de Estruturação Viária e Hidroviária.....	33
Capítulo III – Da Política de Estruturação e Gestão Urbana.....	34
Seção I – Da Acessibilidade, Mobilidade e Transporte Urbano.....	35
Seção II – Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.....	35
Subseção I – Dos Instrumentos da Política Urbana.....	36



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Capítulo IV – Do Fundo Municipal de Desenvolvimento.....	38
TÍTULO IV – DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	39
Capítulo I – Da Estrutura para o Planejamento Municipal e Gestão do Plano.....	39
Capítulo II – Do Sistema Integrado de Informações Municipais.....	40
Capítulo III – Do Sistema de Monitoramento e Controle Social.....	41
Seção I – Dos Instrumentos de Participação e Controle Social.....	41
Subseção I – Do Conselho Municipal da Cidade de Itaituba.....	41
Seção II – Do Monitoramento do Plano Diretor.....	44
TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	44
ANEXOS	
Mapa nº 01.....	46
Mapa nº 02.....	47



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.1817/2006

**“INSTITUI O PLANO DIRETOR
PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE
ITAITUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor Participativo do Município de Itaituba, em consonância com a visão de futuro, os princípios e as estratégias estabelecidos no Planejamento Estratégico de Itaituba; a Lei Federal no 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e os artigos 182 e 183 da Constituição Federal.

Art. 2º O Plano Diretor Participativo do Município de Itaituba é o instrumento básico da política municipal para a qualificação e o desenvolvimento equilibrado e sustentável do meio urbano e rural e cabe cumprir a premissa constitucional da garantia das funções sociais da propriedade e da cidade.

**CAPÍTULO I
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE**

Art. 3º A propriedade urbana e rural deve cumprir a sua função social atendendo às exigências fundamentais de ordenação do município, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, considerando a geração e distribuição de riqueza, a inclusão social e o equilíbrio ambiental.

Art. 4º A intervenção do Poder Público tem por finalidade:

I - democratizar o uso, a ocupação e a posse do solo urbano e rural, de modo a conferir oportunidade e acesso ao solo urbano e rural e à moradia;

II - promover a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços da infra-estrutura básica;

III - recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

IV - gerar recursos para o atendimento da demanda de infra-estrutura e de serviços públicos provocada pelo adensamento decorrente da verticalização das edificações e para implantação de infra-estrutura a áreas não servidas;

V - promover o adequado aproveitamento dos vazios urbanos ou terrenos subutilizados ou ociosos, sancionando a sua retenção especulativa, de modo a coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor.

CAPÍTULO II
DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

Art. 5º A função social da cidade deve direcionar os recursos e a riqueza de forma mais justa, de modo a combater as situações de desigualdade econômica e social mediante as seguintes diretrizes:

I - garantir o direito à cidade sustentável, entendido como direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura básica, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

II - buscar cooperação entre governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

III - gerir democraticamente por meio da participação da população e de entidades representativas dos vários segmentos da comunidade, na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento sustentável;

IV - ofertar equipamentos e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população local;

V - planejar o desenvolvimento da cidade, a distribuição espacial da população e as atividades econômicas no município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 6º A política de desenvolvimento do Município de Itaituba deverá ser orientada com base nas seguintes diretrizes de sustentabilidade:

I – desenvolvimento fundamentado na responsabilidade social;

II – ações de conservação dos sistemas naturais diante do impacto causado pela urbanização;

III – inclusão social e melhoria da qualidade de vida dos munícipes;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

IV – respeito as peculiaridades locais, incentivando a utilização de mecanismos de produção, tecnologia, modalidade de consumo e hábitos que reforcem as características culturais do indivíduo, da comunidade e do meio ambiente;

V – adoção de critérios para uma formação urbana equilibrada, distribuindo as atividades pertinentes à cidade de maneira que preserve os ecossistemas frágeis e privilegie as necessidades básicas do cidadão.

CAPÍTULO I
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Seção I
Do Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 7º A política municipal do desenvolvimento econômico e social tem por objetivo tratar a indústria, o comércio e os serviços em sintonia com o desenvolvimento social e cultural, assim como a proteção ao meio ambiente, a configuração do espaço urbano, respaldados pelo interesse público e a diminuição das desigualdades sociais existentes no município.

Art. 8º São diretrizes da política do desenvolvimento econômico e social do município:

I – promover iniciativas que atraíam investimentos públicos ou privados, nacionais e estrangeiros;

II – a desconcentração das atividades econômicas;

III – a orientação das ações econômicas;

IV – o desenvolvimento de relações com entidades, órgãos não – governamentais, órgãos do governo federal e estadual, associações, que viabilizem tanto financiamentos como programas técnicos que melhorem o desenvolvimento econômico e social;

V – o estímulo ao conhecimento científico e tecnológico, pelos pequenos empreendimentos, cooperativas e empresas privadas;

VI – articular as diversas políticas públicas com a política de desenvolvimento, com a justiça social e equilíbrio ambiental.

Art. 9º São ações estratégicas da política do desenvolvimento econômico e social:

I – implantar o distrito comercial industrial no Distrito de Miritituba e Distrito de Campo Verde;

II – implantar políticas de incentivo para o distrito industrial;

III – integrar a administração orçamentária e financeira com o planejamento e gestão;

IV – modernizar a administração tributária e gerar mecanismos de realização e controle da fiscalização;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

V – incentivar e investir em infra – estrutura urbana nos bairros, objetivando a descentralização das atividades comerciais;

VI – estimular a difusão científica e tecnológica por meio de incubadoras de micro e pequenas empresas, cooperativas e empresas autogestionárias;

VII – realizar campanhas de esclarecimento sobre a cobrança de impostos e a utilização desses recursos nas políticas públicas;

VIII – desenvolver programas de trabalho por meio de ações coordenadas entre poder público e iniciativa privada;

IX – apoiar e incentivar as atividades produtivas vocacionadas;

X – criar o Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal.

Seção II
Do Trabalho, Emprego e Renda

Art. 10. São objetivos da política municipal do trabalho, emprego e renda, tratar o trabalho, o emprego e a renda como política pública prioritária, assegurando o direito ao trabalho, às melhores condições de vida e à dignidade humana.

Art. 11. São diretrizes da política do trabalho, emprego e renda:

I – aumentar a oferta de postos de trabalho;

II – combater todas as formas de trabalhos degradantes;

III – incentivo e apoio às diversas formas de produção;

IV – criação de cadeias produtivas e fortalecimento das existentes.

Art. 12. São ações estratégicas da política do trabalho, emprego e renda:

I – estimular as atividades econômicas;

II – organizar o mercado de trabalho local;

III – estimular o cooperativismo e o associativismo;

IV – instituir mecanismos de apoio aos micro e pequenos empreendimentos;

V – incentivar o fortalecimento de créditos;

VI – promover incentivos fiscais como forma de atração de empresas;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

VII – fortalecer e estruturar a Comissão Municipal de Emprego – COMEL.

Seção III
Do Desenvolvimento Rural

Art. 13. A política municipal do desenvolvimento rural tem por objetivo garantir a melhoria das condições de trabalho e de vida da população que usar a terra, assegurando o desenvolvimento rural enquanto política pública prioritária.

Art. 14. São diretrizes da política do desenvolvimento rural:

I – prover condições de infra-estrutura para o desenvolvimento, valorização e ocupação produtiva do espaço rural;

II – fomentar a agroindústria e a agricultura familiar;

III – promover o uso de tecnologias e de práticas gerenciais adequadas;

IV – apoiar iniciativa de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;

V – promover a regularização fundiária enquanto ação justa e igualitária de uso da terra.

Art. 15. São ações estratégicas da política de desenvolvimento rural:

I – criar e/ou manter estradas e pontes que garantam a comunicação com a zona rural e ribeirinha, assim como escoamento da produção;

II – incentivar e apoiar as formas de associativismo e cooperativismo;

III – apoiar eventos, como feiras e exposições, que tratem da produção hortifrutigranjeira;

IV – apoiar a realização de feiras-livres que promovam o contato direto entre produtor familiar e consumidor;

V – viabilizar a criação de armazéns comunitários para abrigar a produção local;

VI – promover novos assentamentos para garantir o acesso à agricultura familiar para novos produtores;

VII – viabilizar a criação de uma área para abrigar índios desaldeados; local onde possam efetuar o plantio da agricultura familiar e a criação de animais de pequeno porte;

VIII – apoiar e incentivar a industrialização da fruticultura regional;

IX – promover a criação da Central de Abastecimento de Itaituba – Ceasa, incentivando uma política de abastecimento e organização dos produtores;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

X – fortalecer o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;

XI – criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural.

Seção IV
Da Política Municipal Fundiária

Art. 16. A política municipal fundiária tem por objetivo garantir que as propriedades urbanas e rurais devam, necessariamente, cumprir a sua função social, atendendo as necessidades do cidadão quanto à qualidade de vida, à geração e distribuição de riqueza, à inclusão social e o equilíbrio ambiental.

Art. 17. São diretrizes da política fundiária:

I – promover a proporcionalidade da distribuição espacial justa dos serviços e atividades econômicas;

II – democratizar o uso, a ocupação e a posse do solo urbano e rural;

III – corrigir e evitar as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

IV – aproveitar os vazios urbanos;

V – ordenar e controlar o uso do solo, através da incorporação dos assentamentos precários, loteamentos irregulares e palafitas, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios.

Art. 18. São ações estratégicas da política fundiária:

I – promover o adequado aproveitamento dos vazios urbanos ou terrenos subutilizados ou ociosos, sancionando a sua retenção especulativa, de modo a coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor;

II – criação de zonas especiais de interesse social;

III – assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos populares habitacionais;

IV – articular os diversos agentes envolvidos em processo de regularização, tais como representantes do Ministério Público, Poder Judiciário, Cartórios Registrários, Executivo Municipal e grupos sociais envolvidos;

V – o Executivo deverá outorgar àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública, por 5 (cinco) anos ininterruptamente, sem oposição, o título de concessão de uso especial para fins de moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

concessionário de outro imóvel urbano e rural, de acordo com a Medida Provisória nº 220, de 2001;

VI – promover obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de concessão de uso especial para fins de moradia;

VII – exercer o direito de preempção, garantindo meios necessários para a regularização fundiária.

CAPÍTULO II
DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL

Seção I
Urbanização e Melhoria Habitacional

Art. 19. A política municipal de habitação deverá orientar o Poder Público e a iniciativa privada, para criar meios de promover o acesso à moradia, em especial às famílias de menor renda e de forma integrada com as políticas de desenvolvimento urbano, através dos seguintes objetivos:

I - viabilizar a produção de novas moradias e lotes urbanizados, a fim de atender a demanda constituída por novas famílias, com vistas à redução do déficit habitacional;

II – promover a melhoria das condições de habitabilidade nas moradias já existentes, considerando a salubridade, a segurança, a infra-estrutura e o acesso aos serviços e equipamentos urbanos;

III - compatibilizar a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infra-estrutura urbana;

Art. 20. As diretrizes da política de habitação são:

I - garantia da ocupação do território urbano de forma harmônica com áreas diversificadas, através de políticas habitacionais integradas com as demais políticas, em especial as de desenvolvimento urbano, mobilidade, geração de emprego e renda, sociais e ambientais;

II – estímulo à participação da iniciativa privada na produção de lotes urbanizados e de novas moradias, em especial as de interesse social;

III – garantia da regularização fundiária e a urbanização dos assentamentos subnormais, estabelecendo parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, incluindo-os no contexto formal da cidade;

IV – viabilização da relocação de moradores residentes em locais impróprios ou uso habitacional em situação de risco, recuperando o meio ambiente degradado;

V – busca da auto-suficiência dos programas habitacionais, propiciando o retorno dos recursos aplicados, respeitadas as condições das famílias beneficiadas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 21. As ações estratégicas da política municipal de habitação são:

I – realizar o diagnóstico das condições de moradia no município de forma a quantificar e qualificar os problemas relativos à moradia em situação de risco, como subsídio à elaboração do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;

II – elaborar e instituir o Programa de Melhoria Habitacional e Urbanização dos Espaços Urbanos Degradados, respeitada a situação sócio-econômica da população;

III – atuar em conjunto com a União, Estado e os agentes do Sistema Nacional de Habitação, especialmente a Caixa Econômica Federal, estimulando a participação da iniciativa privada na produção dos lotes urbanizados e de novas moradias, em especial as de interesse social;

IV – disponibilizar assistência técnica e jurídica para a comunidade de baixa renda de ocupações irregulares, visando a regularização de ocupações consolidadas e ao estabelecimento de critérios para titulação de propriedade aos seus ocupantes.

Subseção I
Da Habitação de Interesse Social

Art. 22. A política da habitação de interesse social objetiva assegurar a todos o direito de moradia dentro dos padrões adequados de habitabilidade e salubridade, considerando as identidades e vínculos sociais e comunitários das populações de baixa renda, com as seguintes diretrizes:

I - o atendimento prioritário aos segmentos populacionais mais vulneráveis;

II - a implementação de programa de regularização fundiária, obedecendo à legislação específica, em especial, o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/01);

III - o apoio aos programas de parceria e cooperação para a produção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais da população.

Art. 23. São ações estratégicas da política da habitação de interesse social :

I - promover articulação entre sociedade civil, entes públicos locais e assistências técnicas para que atuem como protagonistas de um debate e planejamento sobre as melhores formas de acesso ao FDS (Programa de Crédito Solidário) e FGTS (Resolução 460) e alocação de tais fundos;

II - elaborar o Plano de Habitação de Interesse Social por se tratar de uma das exigências para a adesão ao FNHIS – Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

III - incentivar à urbanização das áreas ocupadas por famílias de baixa renda, inclusive assegurando a elas acesso ao título de propriedade, desde que não localizadas em áreas de risco ou impróprias à ocupação;

IV - viabilizar a implantação de infra-estrutura adequada nas áreas destinadas aos programas de habitação popular;

V - priorizar ações no sentido de resolver a situação dos residentes em áreas de risco e insalubres, notadamente nas bacias do Igarapé Oriundo e Piracaná.

Seção II
Da Cultura

Art. 24. São objetivos da política municipal de cultura:

I – fomentar o processo de formação da cidadania que significa:

- a) democratizar o acesso ao meio cultural, principalmente da população de baixa renda;
- b) democratizar a gestão cultural, de forma que os representantes de todas as linguagens culturais e artísticas possam participar dos processos decisórios;
- c) promover a formação, informação e difusão cultural;
- d) garantir o pleno acesso aos espaços culturais.

II – assegurar a criação de equipamentos culturais municipais assim como seu pleno funcionamento;

III – elaborar políticas públicas culturais com a participação da sociedade;

IV – articular a política cultural com demais políticas que tratam da inclusão social como é o caso da educação, do esporte e da promoção social;

V – apoiar as manifestações culturais;

VI – promover a capacitação e/ou aperfeiçoamento das profissões que atuam nas áreas da cultura;

VII – gerar, propor e promover mecanismos destinados ao financiamento da cultura;

VIII – incentivar e promover a cultura popular, a folclórica e a regional que são geradas pela sociedade através de entidades, grupos, escolas formais e não formais, blocos carnavalescos, agremiações e outras de cunho cultural.

Art. 25. São diretrizes da política de cultura:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

I – a integração de toda população nos processos de criação, produção e consumo de bens culturais;

II – a descentralização de equipamentos e serviços;

III – o apoio aos movimentos e manifestações de cultura popular, folclórica e regional, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura que promove a paz social, a solidariedade e a inclusão social;

IV – a criação de espaços públicos para o desenvolvimento e fortalecimento da cultura;

V – a criação de espaços para abrigar e preservar a memória e a história do município;

VI – a recuperação de bens imóveis públicos de caráter histórico.

Art. 26. São ações estratégicas da política de cultura:

I – elaborar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representantes da sociedade civil e setores do governo municipal;

II – garantir a criação da Secretaria Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Cultura;

III – garantir a inserção da política cultural no processo orçamentário;

IV – estimular a produção cultural dos espaços públicos do município;

V – criar e/ou revitalizar equipamentos culturais como teatro, centro cultural, museu e biblioteca;

VI – implantar unidades culturais nas regiões menos providas de recursos, assim como na rural e ribeirinha;

VII – promover oficinas de formação cultural nas múltiplas linguagens artísticas;

VIII – promover e apoiar mostras, festivais e encontros de teatro, dança, música, artes plásticas e outras linguagens artísticas;

IX – criar a Companhia Municipal de Danças Populares e Folclóricas, o Coro Municipal, a Banda Municipal e o Ballet de Câmara;

X – criar o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Artístico e Turístico que promova o tombamento de bens que representem a memória, a história e a cultura do município;

XI – garantir a preservação da arqueologia e paleontologia local;

XII – formar e ampliar público para as linguagens artísticas;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

XIII – informar a população sobre o patrimônio artístico, arquitetônico, histórico e cultural, no sentido de incentivar a preservação;

XIV – conservar monumentos e obras escultóricas em logradouros públicos;

XV – promover a revitalização e a utilização de edificações que tenham interesse histórico;

XVI – promover ações e programas artísticos e culturais destinados ao idoso, à juventude, aos portadores de necessidades especiais;

XVII – desenvolver programas artísticos para a comunidade escolar em parceria com a Secretaria Municipal de Educação.

Seção III
Da Saúde

Art. 27. A política municipal de saúde tem por objetivo melhorar a gestão da Saúde no município, garantindo o acesso e a qualidade das ações, dos serviços e das informações.

Art. 28. São diretrizes da política de saúde:

I – democratizar o acesso da população aos serviços de Saúde, através de programas e ações que privilegiem do mesmo modo moradores urbanos, rurais, ribeirinhos e indígenas;

II – adotar medidas relacionadas à proteção, à promoção e à reparação da Saúde;

III – desenvolver programas que priorizem as populações de maior risco;

IV – implementar a reconstrução, o redimensionamento e/ou a ampliação dos serviços hospitalares em relação à sua demanda;

V – ampliar a rede física de atendimento, garantindo assim maior acesso da população;

VI – melhorar o serviço de vigilância em saúde, garantindo a sanitária, a epidemiológica e a ambiental;

VII – elaborar o Plano Municipal de Saúde com ampla representação da sociedade civil e que este seja respeitado quanto à execução das ações do serviço de saúde do município;

VIII – apoiar a realização da Conferência Municipal de Saúde.

Art. 29. São ações estratégicas da política de saúde:

I – integrar a rede municipal com as estaduais e federais já unificadas pelo SUS;

II – promover a formação, capacitação e ampliação dos recursos humanos da Secretaria Municipal de Saúde;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

III – promover a estruturação e a capacitação das equipes do Programa de Agentes Comunitários de Saúde e Programa Saúde da Família;

IV – promover a estruturação e a melhoria do atendimento aos portadores de DST/AIDS através de:

- a) ações eficazes de vigilância, prevenção, diagnóstico e tratamento;
- b) treinamento de profissionais;
- c) parcerias com os governos estadual e federal e com a sociedade civil.

V – criar serviços de Saúde nas comunidades rurais e ribeirinhas, através de:

- a) ampliação da rede física;
- b) contratação de médicos, dentistas e enfermeiros;
- c) criação do serviço de ambulância;
- d) ampliar para as zonas rural e ribeirinha o Programa Saúde da Família;
- e) criar na zona urbana Centro de Referência, para o atendimento às famílias das regiões rurais, ribeirinhas e garimpeiras.

VI - fortalecer e incrementar o serviço de saúde indígena;

VII – promover ações e Programas de Saúde para os portadores de necessidades especiais, objetivando a melhoria da qualidade de vida, organizando e estruturando a assistência à saúde mental, utilizando a estratégia da assistência psico-social, da Política Nacional da Saúde;

VIII – buscar parceria com outras Secretarias Municipais para elaboração de ações que previnam a violência social, o abuso sexual, o alcoolismo e as drogas;

IX – melhorar e ampliar o serviço de assistência farmacêutica;

X – promover programas de saúde bucal e de assistência odontológica para toda a população;

XI – gerar campanhas de saúde preventiva nas escolas das redes municipal e estadual de ensino;

XII – apoiar a auto-organização dos profissionais da saúde;

XIII – valorizar os profissionais de saúde, com a criação do Plano de Cargos e Salários específico da categoria.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Seção IV
Da Promoção Social

Art. 30. A política municipal de promoção social tem o objetivo de garantir a melhoria das condições de vida, a segurança e proteção social, a dignidade humana e a inclusão de toda a população nas diferentes esferas dos direitos à cidadania.

Art. 31. São diretrizes da política de promoção social:

I – a gestão da Promoção Social como política de proteção social;

II – o reconhecimento e o fortalecimento dos conselhos que tratam dos direitos do idoso, da criança e do adolescente;

III – elaborar o Plano Municipal de Promoção Social;

IV – reconhecer e assegurar os direitos dos vários segmentos da sociedade que vivem em situação de risco social e/ou alijados de todo processo de desenvolvimento social, cultural e econômico;

V – reconhecer e assegurar o direito à família;

VI – construir programas e ações de inclusão social;

VII – articular com os governos estadual e federal para a adoção de programas que privilegiem a dignidade, a cidadania e a proteção social de crianças, adolescentes, idosos, portadores de necessidades especiais e mulheres vitimadas e outras categorias de risco social;

VIII – a garantia da prestação da assistência jurídica gratuita às pessoas de baixa renda, promovendo a defesa dos seus direitos;

IX – o desenvolvimento de programas de convívio e fortalecimento social e familiar, sócio educativos e culturais;

X – o respeito ao idoso, oportunizando a melhoria da sua condição de vida;

XI – a inserção dos portadores de necessidades especiais ao convívio social e familiar;

XII – a inserção de pessoas em situação de rua ao convívio familiar e social;

XIII – o combate a todas as formas de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e idoso, principalmente através de políticas de prevenção.

Art. 32. São ações estratégicas da política de promoção social:

I – promover ações e programas intersecretariais de prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e drogas;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

- II – implantar ações de programas de ações de combate à violência sexual e doméstica;
- III – fortalecer os conselhos e outras organizações que lutam pela melhoria da qualidade de vida;
- IV – realizar atendimento social para a população vitimada pelas situações de emergência e/ou calamidade pública;
- V – realizar programas de atendimento sócio – educativo, artístico e psicológico às vítimas de violência, abuso e assédio sexual, violência doméstica, prostituição infantil e adolescente trabalhador;
- VI – implantar programas de sócio – educação e atendimento psicológico aos adolescentes que tenham cometido ato infracional;
- VII – implantar programas de atendimento sócio – cultural, esportivo e de lazer, assim como de amparo psicológico aos idosos;
- VIII – ofertar atendimento especializado ao portador de necessidades especiais;
- IX – promover ações e implantar unidades especializadas em atender a população em situação de rua;
- X – implantar projetos geradores de renda para as populações de rua;
- XI – implantar unidades especializadas no atendimento e proteção da mulher vítima da violência;
- XII – implantar unidades especializadas no atendimento e proteção de crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica.

Seção V
Da Educação

Art. 33. São objetivos da política municipal de educação:

- I – entender a educação enquanto política pública articulada com as demais políticas públicas, principalmente com a cultural, favorecendo assim a inclusão do homem enquanto um indivíduo sócio histórico cultural;
- II – garantir a autonomia da Secretaria Municipal de Educação em relação aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros, humanos e estruturais necessários à sua manutenção;
- III – promover ações que integrem o ensino infantil, o fundamental, o médio, a educação para jovens e adultos, a educação indígena, a educação especial, assim como os profissionais destas modalidades, no sentido de coibir a educação fragmentada.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 34. São diretrizes da política de educação:

- I – democratização do acesso e a garantia da permanência do aluno na escola;
- II – democratização da gestão educacional e a garantia de exclusão das decisões centralizadas e autoritárias;
- III – valorização do conhecimento universal, dos regionais e indígenas;
- IV – valorização do profissional da educação, garantindo ao professor, a progressão funcional.

Art. 35. São ações estratégicas da política de educação:

- I – implantar e acompanhar o programa de transporte escolar nas zonas ribeirinhas e rurais;
- II – elaborar projetos e ações multidisciplinares com os órgãos que cuidam do lazer, da cultura, do esporte e do meio ambiente;
- III – disponibilizar os prédios escolares em finais de semana e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias;
- IV – prover as escolas com quadras esportivas, biblioteca básica, equipamentos de informática e auditórios;
- V – elaborar o Plano Municipal de Educação em conjunto com a sociedade civil;
- VI – incentivar a auto-organização dos estudantes;
- VII – fortalecer o Conselho Municipal de Educação, os conselhos de escola, da merenda escolar e outros que contribuam para o crescimento da política educacional;
- VIII – promover e respeitar a educação indígena informal e formal;
- IX – capacitar professores indígenas, garantindo assim a continuidade e o fortalecimento da aprendizagem bilíngüe;
- X – apoiar a auto-organização dos professores;
- XI – implantar programas de formação permanente aos profissionais da educação;
- XII – viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições para a formação e/ou aperfeiçoamento dos educadores;
- XIII – criar classes de educação popular;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

XIV – implantar e acompanhar o programa de transporte da merenda escolar para as zonas urbana, rural, ribeirinha e indígena;

XV – promover a reorientação curricular para que o trabalho pedagógico possa sempre ser repensado e dimensionado segundo as demandas e necessidades existentes;

XVI – promover o respeito às diferenças culturais em salas de aula;

XVII – realizar estudos técnicos para implantação de escolas e modalidades educacionais na zonas rural, ribeirinha, indígena bairros mais distantes;

XVIII – promover e/ou ampliar o atendimento à criança em idade pré - escolar (04 anos de idade);

XIX – aumentar o número de vagas para faixa etária de 06 a 14 anos de idade, onde a demanda assim indicar;

XX – aumentar o número de vagas da educação de jovens e adultos, onde a demanda assim indicar;

XXI – promover, quantas mobilizações forem necessárias para a superação do analfabetismo;

XXII – promover reformas físicas, pedagógicas e humanas nas escolas, para melhor desempenho educacional, incluindo a educação especial;

XXIII – promover a capacitação dos profissionais da educação que trabalham com a educação especial;

XXIV – apoiar e estimular a implantação das universidades públicas assim como a ampliação e a diversificação da oferta de cursos.

Seção VI
Do Esporte e Lazer

Art. 36. São objetivos da política municipal do esporte e do lazer:

I – entender o esporte e o lazer enquanto direitos do cidadão, assim como dever do município promovê – los;

II – criar e/ou manter em funcionamento as áreas municipais destinadas ao esporte e ao lazer;

III – garantir o pleno acesso da população às práticas esportivas enquanto necessidade de melhoria da qualidade de vida.

Art. 37. São diretrizes da política de esporte e do lazer:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

I – a criação e/ou recuperação e manutenção de equipamentos esportivos para uso cotidiano e para a realização de grandes eventos;

II – criação de unidades esportivas e áreas de lazer nas regiões mais carentes e nas zonas rural e ribeirinha;

III – garantir o acesso dos portadores de necessidades especiais aos equipamentos esportivos;

IV – implantação de programas esportivos voltados ao fortalecimento da cidadania e à democratização do acesso ao bem esportivo.

Art. 38. São ações estratégicas da política do esporte e do lazer:

I – criar equipamentos esportivos e áreas de lazer nas zonas urbana, rural e ribeirinha, garantindo seu pleno funcionamento e sua manutenção;

II – prover os equipamentos esportivos e áreas de lazer de estruturas de funcionamento material, humano e físico;

III – revitalizar, sempre que necessário, os equipamentos esportivos municipais;

IV – promover jogos, torneios, campeonatos e demonstrações esportivas;

V – revitalizar, sempre que necessário os espaços públicos de lazer como as praças, a orla e as praias;

VI – criar praças com equipamentos infantis em bairros com necessidade de lazer;

VII – incentivar e apoiar a prática esportiva gerada por clubes, entidades, associações e comércio locais;

VIII – incentivar e apoiar a prática esportiva desenvolvida nas escolas e na comunidade;

IX – implantar programas de capacitação para professores de educação física;

X – implantar ações e programas de formações esportivas destinadas à criança e ao adolescente;

XI – incentivar a organização das competições amadoras e profissionais.

Seção VII
Do Turismo

Art. 39. São objetivos da política municipal do turismo:

I - prover e sustentar fluxos turísticos constantes;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

II – consolidar o município de Itaituba como pólo regional de turismo;

III – gerar índice de permanência do turista no município.

Art. 40. São diretrizes da política do turismo:

I – sistematização e atualização de dados e informações que sejam de interesse para o desenvolvimento do turismo;

II – integração dos programas e projetos turísticos com atividades culturais, de lazer social e econômico que são realizadas no município;

III – promover a qualidade na infra – estrutura, nos serviços e nas informações ao turista;

IV – consolidar a política municipal de turismo;

V – divulgar o potencial turístico ambiental e natural a nível interno e externo.

Art. 41. São ações estratégicas da política do turismo:

I – criar e apoiar as diversas modalidades de turismo;

II – criar infra – estrutura necessária à execução das atividades turísticas;

III – promover a capacitação da mão – de – obra local para atendimento do turista;

IV – promover programas e ações turísticas que privilegiem o conhecimento, o uso e a preservação dos recursos naturais;

V – desenvolver programas e ações que contemplem: eventos, negócios, lazer, cultura, gastronomia, ecoturismo e outros;

VI – promover e incentivar a realização de eventos que induzam ao aumento da demanda de turistas;

VII – promover encontros e seminários para os profissionais e operadores de turismo;

VIII – instalar postos de informações turísticas;

IX – fortalecer o Conselho Municipal de Turismo;

X – elaborar o Plano Municipal de Turismo;

XI – estabelecer parceiros públicos e privados visando o desenvolvimento do turismo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

CAPÍTULO III
DO MEIO AMBIENTE, DAS ÁREAS VERDES
E DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 42. A política ambiental no Município de Itaituba deve estar articulada às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, das áreas verdes, dos recursos hídricos, do saneamento básico, da drenagem urbana e da coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 43. São objetivos da política do meio ambiente:

I - articular com as políticas nacionais e estaduais que versam sobre recursos hídricos, saneamento e controle da qualidade do ar e do solo e com a Lei Orgânica do município e demais legislações;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e as paisagens urbana, rural, ribeirinha e indígena;

III - controlar a degradação em qualquer de suas formas;

IV - pesquisar, desenvolver e aplicar tecnologias que objetivem a proteção dos recursos naturais;

V - ampliar as áreas verdes do município;

VI - incentivar costumes, hábitos, posturas e práticas que protejam e restaurem o meio ambiente;

VII - preservar os ecossistemas naturais;

VIII - criar condições de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos florestais, minerais e hídricos para o atendimento da população e das atividades econômicas do município.

Art. 44. São diretrizes da política do meio ambiente:

I - aplicar os mecanismos de gestão ambiental estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal;

II - promover o zoneamento ambiental de acordo com as diretrizes de uso e ocupação do solo;

III - promover a orientação para o manejo do solo nas atividades agrícolas;

IV - minimizar os impactos negativos das atividades de mineração;

V - promover o tratamento da vegetação enquanto elemento integrante da paisagem;

VI - manutenção e ampliação da arborização de ruas, praças e parques;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

VII – promoção de parcerias públicas e privadas para a implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;

VIII – recuperação das áreas verdes degradadas;

IX – implementar e fortalecer o sistema de gestão ambiental municipal, com a criação da Política Municipal de Meio Ambiente e ampliação e capacitação do quadro funcional do órgão ambiental municipal, com a finalidade de o município assumir a gestão ambiental total de seu território.

Art. 45. São ações estratégicas da política do meio ambiente:

I – implantar parques munidos de equipamentos comunitários de lazer, com monitoramento de proteção e educação, para que a população se acostume a usar e preservar o ambiente exposto;

II – controlar as atividades de mineração para uso e exploração adequada da terra;

III – definir programas de proteção a sítios paleontológicos e arqueológicos;

IV – implementar e/ou ampliar os programas de controle e licenciamento ambiental;

V - preservar a área onde está localizada a mina de água de Miritituba;

VI – delimitar às áreas indígenas e ribeirinhas tradicionais para a proteção destas populações assim como de seu ambiente;

VII - implementar mecanismos de controle do ruídos;

VIII – criar hortas comunitárias em terrenos públicos em parceria com associações de moradores;

IX – ampliar a criação das APAS - Áreas de Proteção Ambiental;

X – realizar o reflorestamento nas margens de rios e igarapés;

XI – recuperar as áreas degradadas e as matas ciliares;

XII – garantir estudos de impacto ambiental nas zonas urbana, rural e ribeirinha, para evitar uso irregular, com socialização das informações aos grupos de interesse;

XIII – realizar o reflorestamento com o plantio de espécies nativas;

XIV – incentivar a criação de hortas nos estabelecimentos de ensino;

XV – promover a despoluição de igarapés e nascentes;

XVI – promover a recuperação das áreas de praias;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

XVII – criar e/ou aprimorar programas de educação ambiental nas redes municipal e estadual de ensino e nas comunidades urbana, rural e ribeirinha, obedecendo a Agenda 21, quando a mesma for implementada;

XVIII– criar e/ou aprimorar programas de implantação de áreas verdes em conjuntos habitacionais e loteamentos;

XIX – implantar e/ou ampliar programas de arborização nas escolas públicas municipais e estaduais;

XX – apoiar e incentivar programas de arborização nas escolas da rede privada;

XXI – apoiar e incentivar a iniciativa privada quando da recuperação e reflorestamento das áreas degradadas;

XXII – utilizar áreas desapropriadas para implantação de parques e praças;

XXIII – criar instrumento legal de regularização de loteamentos clandestinos ou irregulares localizados em mananciais, prevendo mecanismos de punição;

XXIV – criação de reserva para a população indígena desaldeada;

XXV – criar a Área de Proteção Ambiental do Piracanã e viabilizar regularização das Áreas de Proteção Ambiental Bom Jardim/ Passa Tudo, Praia do Sapo e Piracanã.

TÍTULO III
DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL E AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DA DELIMITAÇÃO E SUBDIVISÃO FÍSICO-TERRITORIAL

Art 46. A política municipal de ordenamento territorial tem como linha estratégica revisar a Legislação de Limites Municipais, de Divisão Distrital, e do Perímetro Urbano, para aplicação dos instrumentos previstos no art.4º da Lei Federal 10.257/01, a serem definidos na legislação urbanística.

§ 1º As legislações específicas de delimitação, subdivisão municipal e perímetro urbano deverão considerar os objetivos, diretrizes e ações estratégicas deste Plano Diretor.

§ 2º O perímetro urbano corresponde a área urbanizada do território municipal, com características adequadas a usos diversificados, e com infra-estrutura já instalada ou que sejam facilmente instaladas ou integrem projetos ou programas de modo a autorizar a intensificação controlada do uso do solo com infra-estrutura e legalização fundiária distrital.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 47. São diretrizes da política de ordenamento territorial:

I - busca do envolvimento e auxílio técnico e financeiro dos órgãos das esferas Federal e Estadual, além de entidades e órgãos da iniciativa privada;

II - garantia da articulação com a comunidade local e os municípios envolvidos nas discussões sobre limites territoriais em litígio;

III - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do seu território, de forma a assegurar o bem estar de seus habitantes.

Art. 48. São ações estratégicas da política de ordenamento territorial:

I - articular com a Assembléia Legislativa e com os municípios vizinhos, para revisão dos limites territoriais;

II - produzir material cartográfico atualizado, em escala municipal e urbana para efeito de detalhamento e implementação dos instrumentos de gestão territorial;

III - criar banco de dados quantitativo e qualitativo em todas as localidades do município (vilas, distrito, comunidades, aglomerados) para identificação de novas áreas urbanas para ampliação dos serviços de infra-estrutura e ordenamento do uso e ocupação, conforme os parâmetros a serem definidos na lei municipal específica;

IV - mapear e traçar o perfil sócio-econômico e territorial, para fins de instituição do perímetro urbano e elaboração do plano de urbanização e regularização da terra urbana, de todos os núcleos urbanos que atenderem aos seguintes critérios:

- a) aglomerados urbanos já consolidados, com população acima de 500 habitantes;
- b) próximos à sede dos distritos rurais;
- c) localizados em áreas em restrições à ocupação;
- d) aglomerados urbanos situados na área de influência do município.
- e) zonas de interesse turístico e cultural.

Seção I
Do Macrozoneamento Municipal

Art. 49. O macrozoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas visando a combater a poluição, a degradação e o esgotamento dos recursos naturais, reduzindo os impactos ao meio-ambiente micro-regional, causados pela expansão e ocupação desordenadas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 50. O território municipal fica dividido em 05 (cinco) macrozonas, delimitadas no mapa nº 01, integrante desta lei:

I - Macrozona de Proteção Ambiental;

II - Macrozona de Consolidação;

III - Macrozona de Interesse Municipal para Preservação e Recuperação Ambiental ou do Patrimônio Natural;

IV - Macrozona de Estruturação Urbana;

V - Macrozona de Entorno Urbano Imediato ou Periurbano.

§ 1º Ficam enquadradas na Macrozona de Proteção Ambiental, as macroáreas de Proteção Integral, e as de Uso Sustentável como: Parque Nacional, APA, FLONA, RESEX, Área Indígena e Área Militar etc, entre outras estabelecidas pela Legislação Federal e Estadual.

§ 2º São consideradas Macrozonas de Consolidação aquelas definidas em Lei Federal e Estadual específica.

§ 3º São consideradas Macrozonas de Interesse Municipal para Preservação e Recuperação Ambiental e do Patrimônio as áreas de risco, vulneráveis, margens dos cursos d'água, com potencial turístico, artístico, histórico ou cultural, a serem definidas em lei municipal específica.

§ 4º Por exclusão, serão consideradas Macrozonas de Estruturação Urbana, as áreas restantes, cuja descrição não está enquadrada nos parágrafos anteriores e no subsequente.

§ 5º São consideradas Macrozonas de Entorno Urbano Imediato ou Periurbanas aquelas contíguas às zonas urbanas e que se apresentam em processo de conversão de uso da terra e de reestruturação fundiária acelerado, para fins de expansão urbana.

Art. 51. Os núcleos urbanizados ou a urbanizar, as edificações de uso permanente e os assentamentos irregulares, localizados na Macrozona de Proteção Ambiental, estarão subordinados às determinações da legislação ambiental específica, nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 52. Os núcleos urbanizados ou a urbanizar, as edificações de uso permanente e os assentamentos irregulares localizados na Macrozona de Estruturação Urbana estarão subordinados às determinações da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 53. São ações estratégicas do macrozoneamento :

I - viabilizar parcerias com a União, Governo Estadual, Organizações Não-Governamentais e entidades privadas para acesso a programas e investimentos a serem aplicados na área de interesse ambiental;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

II - promover negociação e articulação junto aos órgãos competentes, para fins de regularização de áreas destinadas à expansão urbana, a serem demarcadas na Lei de Perímetro e Expansão Urbana;

III - atualizar/elaborar material cartográfico georeferenciado e sistema de informações municipais, para subsidiar a elaboração da legislação urbanística.

§ 1º As plantas indicadas no Macrozoneamento, integrantes desta lei, são representações esquemáticas, devendo as legislações municipais específicas apresentar em material cartográfico apropriado à demarcação gráfica e descritiva do macrozoneamento proposto neste Plano.

§ 2º A subdivisão das macrozonas, levando em consideração a estruturação territorial, capacidade de infra-estrutura, densidade, uso e ocupação do solo, serão objetos da Lei de Zoneamento Ambiental, Zoneamento Urbano e de Uso e Ocupação do Solo, bem como, dos Códigos de Obras e Posturas.

Seção II
Do Macrozoneamento Urbano

Art. 54. A política urbana objetiva o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do seu território, de forma a assegurar o bem estar de seus habitantes.

Art. 55. Para efeito de ordenamento do uso e ocupação do solo, o zoneamento da área urbana do Município de Itaituba está representado no mapa nº 02, que é parte integrante desta Lei, devendo ser detalhado ao nível de quadra, em escala compatível no Código de Urbanismo.

Art. 56. A área urbana do Município de Itaituba compreende as seguintes zonas:

- I** - área comercial;
- II** - área industrial;
- III** - área residencial e uso misto;
- IV** - áreas especiais:
 - a) zona de preservação ambiental;
 - b) áreas especiais de interesse social;
 - c) área de interesse do patrimônio histórico e cultural;
 - d) zona de expansão urbana;
 - e) zonas institucionais.
- V** - áreas sem uso;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

VI - áreas impróprias à ocupação;

VII - área para implantação do pólo moveleiro;

VIII - área de deposição de resíduos sólidos.

Parágrafo Único. Os índices e critérios urbanísticos para a ocupação das zonas instituídas serão estabelecidos nas legislações e códigos de urbanismo do Município de Itaituba.

Art. 57. A área urbana de Itaituba será delimitada por lei específica – Lei do Perímetro Urbano – e deverá abrigar atividades urbanas atendidas, no mínimo, por dois dos sistemas de infra-estrutura básica e pelo serviço de transporte coletivo.

Art. 58. As áreas comerciais são aquelas ocupadas e destinadas, predominantemente, às atividades comerciais e de prestação de serviços.

Art. 59. As áreas industriais são aquelas com predominância de equipamentos industriais leves e pesados.

Art. 60. As áreas residenciais e de uso misto são aquelas destinadas, predominantemente, aos usos residenciais unifamiliar e multifamiliar e pequenos comércios.

Art. 61. As áreas especiais são aquelas áreas do território municipal de uso específico e legislação própria, de parcelamento e ocupação do solo e compreendem:

- a) Zona Especial de Interesse Social – ZEIS;
- b) Zona Especial de Preservação Ambiental;
- c) Zona de Interesse do Patrimônio Histórico e Cultural;
- d) Zona de Expansão Urbana.

Parágrafo Único. A criação de zonas especiais e a alteração dos perímetros das zonas existentes devem ser aprovadas em lei, ouvido o Conselho Municipal da Cidade – COMCID.

Art. 62. As zonas especiais são partes da área urbana nas quais o interesse social de preservação de características ambientais, paisagísticas, históricas e culturais, como patrimônio comum, impõe restrições adicionais ao uso e ocupação do solo.

Art. 63. As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, são aquelas destinadas à produção e à recuperação de habitações de interesse social e envolvendo terrenos públicos ou particulares ocupados por habitações subnormais ou por assentamentos assemelhados, em que haja interesse público em se promover a urbanização ou a regularização jurídica da posse da terra, e também, por lotes urbanos ou glebas subutilizados ou não utilizados.

§ 1º O Poder Municipal, para implementar a regularização fundiária nas ZEIS, poderá:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

I - utilizar a concessão real de uso, quando o assentamento for sobre área pública municipal, mediante lei específica;

II - assegurar a prestação de serviços de assistência jurídica e técnica gratuita à população de baixa renda, para a promoção da ação de usucapião urbano;

III - utilizar o direito de preempção da forma que dispõe o artigo 25 do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/01).

§ 2º Não será permitida a transferência para terceiros de quaisquer formas de regularização fundiária da propriedade, sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal, ouvido o órgão responsável pela política de habitação do município.

§ 3º Não são passíveis de urbanização e regularização fundiária as habitações subnormais ou assentamentos assemelhados localizados em áreas de uso público, nos seguintes casos:

I - localizados sobre rede de água, esgotamentos pluviais/sanitários ou sob redes de alta tensão;

II - localizados em área que apresente risco à segurança de seus ocupantes, constatado através de laudo técnico de órgão competente;

III - localizados em área destinada à realização de obras de interesse coletivo.

§ 4º O Poder Municipal deverá elaborar plano de urbanização para as áreas de interesse social, estabelecendo padrões específicos para o parcelamento, uso e ocupação do solo e para as edificações.

Art. 64. As Zonas Especiais de Preservação Ambiental são partes do território, localizadas na área urbana, nas quais o interesse social de preservação, manutenção e recuperação de características ambientais, históricas e culturais impõe normas específicas e diferenciadas para o uso e ocupação do solo, compreendendo:

I - a área de Proteção Ambiental do Bom Jardim/ Passa Tudo;

II - a área de Proteção Ambiental da Praia do Sapo;

III - a Praça Dr. Vitor Campos ("Praça da Bandeira");

IV - a Praça do Centenário;

V - a Orla Fluvial da Cidade;

VI - as áreas tombadas ou preservadas por legislação municipal, estadual ou federal;

VII - a sede da antiga Prefeitura;

VIII - as edificações de significativa relevância para a história e a cultura da cidade.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Parágrafo Único. As Zonas Especiais de Preservação Ambiental a que se referem os incisos de I a VIII estão indicados no mapa nº 2 que integra esta Lei.

Art. 65. As áreas delimitadas como zonas de expansão urbana, são aquelas destinadas às ocupações posteriores, por atividades urbanas, a serem definidas pelo órgão central de planejamento urbano desde que supridas adequadamente da infra-estrutura básica, distribuída e fiscalizada de acordo com a legislação urbana específica.

Art. 66. As zonas institucionais são aquelas destinadas à implantação de equipamentos e atividades dos diversos níveis de governo.

Art. 67. As áreas sem uso são aquelas representadas pelos vazios urbanos, que se constituem em lotes não edificados e sem ocupação, que estão sujeitos à aplicação do direito de preempção para destinação de interesse social.

Parágrafo Único. Os instrumentos legais a serem utilizados, notadamente o direito de preempção, para a efetiva consecução do plano, serão definidos por lei municipal específica, em observância ao disposto no artigo 25 do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/01).

Art. 68. As áreas impróprias à ocupação são aquelas localizadas em áreas de proteção ambiental ou em torno de mananciais, áreas insalubres ou de risco, sujeitas a alagamentos, deslizamentos ou contaminação.

Art. 69. A área de implantação do pólo moveleiro está delimitada na área de expansão urbana, localizada no limite norte da gleba municipal, e terá como objetivo a instalação de indústrias moveleiras de pequeno porte, atualmente localizadas em áreas urbanizadas.

Art. 70. A área para deposição de resíduos sólidos está atualmente situada em local impróprio, próxima a mananciais e comunidades rurais da zona periurbana, e deverá ser transferido para área apropriada a ser definida em estudos técnicos de engenharia sanitária, geologia e hidrologia.

CAPÍTULO II

DA INFRA-ESTRUTURA

Art. 71. A política municipal de infra-estrutura tem como objetivo a implantação de redes de utilidade pública às áreas urbanizadas do município, garantindo a oferta de serviços de saneamento básico, energia elétrica, sistema viário e transportes públicos a toda população.

Art. 72. São diretrizes da política de infra-estrutura, garantir à população o cumprimento da função social da cidade, tendo como ações estratégicas a articulação com a União, Governo Estadual e iniciativa privada para o acesso a programas de investimento, objetivando a implantação de infra-estrutura para redes de saneamento básico, drenagem pluvial, energia elétrica e pavimentação de vias nas áreas urbanizadas do município.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Seção I
Do Saneamento Básico

Art. 73. As políticas de saneamento deverão ser definidas no Plano Municipal de Saneamento, objetivando universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas em saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Subseção I
Do Sistema de Abastecimento de Água Potável

Art. 74. Para garantir a saúde e o bem estar da população, o Município deverá prover as áreas urbanas de sistemas de abastecimento de água, objetivando:

I - ampliar o sistema de captação, tratamento, reservação e abastecimento d'água potável a todos os bairros da sede do município, distritos e localidades rurais e ribeirinhas;

II - otimizar a rapidez nos serviços de manutenção;

III - analisar sistematicamente a qualidade da água;

IV - agilizar soluções para os pontos críticos do sistema localizados principalmente nas áreas ocupadas por habitações subnormais;

V - elaborar campanhas para esclarecimento da população relacionadas ao desperdício e à racionalização da utilização da água.

Subseção II
Do Sistema de Esgotamento Sanitário

Art. 75. O Município deverá prover as áreas urbanas de sistema de esgotamento sanitário, devendo, para tanto, desenvolver as seguintes ações:

I - elaboração de um programa de esgotamento sanitário, tendo como meta universalizar o atendimento aos aglomerados urbanos existentes no município;

II - estudos de engenharia para construção de redes de coleta de esgoto sanitário por gravidade, evitando-se ao máximo a adoção de sistemas elevatórios;

III - dotar os sistemas de esgotamento sanitário de estações de tratamento que assegurem o lançamento de seus efluentes em condições admissíveis ao meio ambiente;

IV - exercer uma efetiva fiscalização visando inibir formas de esgotamento inadequados, procurando solucionar e orientar a população.

Parágrafo Único. Para viabilizar as ações de que trata o art. 74 e 75, será criado um canal de interlocução entre o município e a concessionária do serviço de abastecimento d'água e saneamento - COSANPA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Subseção III
Do Sistema de Drenagem

Art. 76. O Poder Público deverá priorizar, para a implantação do sistema de drenagem, as seguintes ações:

- I** - elaborar um Plano Municipal de Drenagem Urbana;
- II** - desenvolver estudos de engenharia para elaboração do projeto de macrodrenagem das bacias do Bairro da Liberdade, Igarapé Oriundo e Bacia Hidrográfica do Piracanã;
- III** - implantar sistema de drenagem subterrânea em tubos de concreto armado e galerias, em todos os bairros da cidade que apresentem vias e logradouros públicos com esgotamento pluvial realizado superficialmente através de valas profundas a céu aberto e sem revestimento;
- IV** - intensificar o monitoramento do sistema de drenagem visando seu adequado funcionamento.

Subseção IV
Do Sistema de Limpeza Urbana

Art. 77. O Poder Público deve realizar a coleta, a remoção e destino final adequado de resíduos sólidos urbanos, obedecendo critérios e controle da poluição e minimizando os custos ambientais e de transporte, buscando, para a implementação do sistema de limpeza urbana:

- I** - desenvolver estudos geotécnicos, hidrológicos e de engenharia sanitária pra implantação de um aterro sanitário, fora do perímetro urbano e distante dos cones de aproximação do aeroporto municipal;
- II** - fomentar programa de coleta seletiva de lixo;
- III** - exercer fiscalização rigorosa objetivando inibir o depósito de lixo em vazios urbanos e, principalmente, nas áreas ambientais;
- IV** - reestruturar, no âmbito do município, sistema de limpeza pública, com atenção especial para o lixo hospitalar e industrial;
- V** - promover campanhas de educação ambiental.

Seção II
Do Sistema de Energia Elétrica

Art. 78 – O Município, na gestão do sistema de energia elétrica, deverá:

- I** - elaborar um programa de distribuição de energia elétrica, tendo como meta universalizar o atendimento aos aglomerados urbanos existentes no município;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

II - desenvolver estudos de viabilidade técnica para ampliação do sistema de distribuição de energia elétrica aos bairros da Paz e da Coca localizados na sede do município, e nos bairros Jardim do Éden e União, no distrito de Miritituba,

III – desenvolver ações junto ao Governo Estadual e a concessionária pública Rede Celpa, para expansão da rede de distribuição de energia elétrica às localidades rurais e ribeirinhas através do Programa “Luz para Todos”;

IV - otimizar a rapidez nos serviços de manutenção da rede de distribuição e da iluminação pública;

V - exercer uma efetiva fiscalização visando inibir as ligações irregulares e clandestinas, procurando solucionar e orientar a população;

VI – que o Poder Executivo Municipal envie esforços no sentido de verificar junto à ANEEL e Rede Celpa, a possibilidade de redução das taxas de energia elétrica a níveis condizentes com o poder aquisitivo da população local.

Seção III
Dos Eixos de Estruturação Viária e Hidroviária

Art. 79. O sistema de circulação e transporte do município de Itaituba compreende o transporte público e a rede viária principal constante do Mapa do Sistema Viário, que integra esta lei.

Art. 80. Os planos, programas e projetos que dizem respeito ao sistema de circulação e de transporte serão desenvolvidos pela Coordenadoria Municipal de Trânsito de Itaituba - COMTRI, em articulação com a Secretaria de Planejamento, que os submeterá à apreciação do Conselho Municipal da Cidade.

Art. 81. Para orientar o crescimento e adensamento dos núcleos urbanos e urbanizáveis e facilitar o deslocamento e a circulação da população, bens e serviços entre as diversas áreas do território municipal, ficam definidas as seguintes diretrizes:

I – promover a implantação e manutenção das vias com sinalização informativa e de trânsito;

II – implantar o sistema viário proposto em planta específica, criando alternativas de acesso ao centro de cidade;

III – promover a instalação e manutenção de abrigos cobertos nas paradas de ônibus;

IV – assegurar a melhoria da qualidade das calçadas, em especial nas principais vias, mantendo-as em perfeitas condições de trânsito para todos os pedestres.

Art. 82. São ações estratégicas da política de estruturação viária e hidroviária:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

I - adequar o sistema viário principal à implementação dos serviços públicos de transporte, em termos de dimensionamento, atendimento, rapidez, conforto, segurança e custo operacional;

II – priorizar a pavimentação e sinalização de vias urbanas;

III - elaborar estudos de viabilidade necessários à implantação de serviços regulares de transporte público para as comunidades ribeirinhas, através da navegação fluvial;

IV – desenvolver estudos de viabilidade e projetos de engenharia para construção de um terminal rodoviário no Distrito de Miritituba, com integração para o terminal hidroviário de Itaituba;

V - elaborar estudos de engenharia de tráfego para hierarquização de vias, como forma de solucionar os conflitos de tráfego atualmente existentes;

VI - desenvolver esforços para a duplicação do trecho urbano da Rodovia Transamazônica e da Av. Marechal Rondon, principais eixos estruturantes do sistema viário da cidade;

VII – desenvolver projetos para construção de trapiches visando facilitar o embarque e desembarque de passageiros nas comunidades ribeirinhas;

VIII – integrar o sistema viário do Município de Itaituba com o Projeto Alcoa em implantação no Município de Juriti;

IX – realizar estudos de viabilidade para a construção de uma estrada interligando a vicinal do Mamuru com a cidade de Parintins, no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor deverão ser consideradas nos planos, programas e projetos setoriais, que tenham sido definidos como detalhamento deste Plano Diretor.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE ESTRUTURAÇÃO E GESTÃO URBANA

Art. 83. A política de estruturação e gestão urbana tem como objetivo a revitalização dos espaços urbanos degradados e combate à incompatibilidade entre uso, ocupação e sistema viário, através da elaboração das legislações urbanísticas específicas, conforme as determinações do Estatuto da Cidade, para aplicação dos instrumentos da política urbana.

Art. 84. São diretrizes da política de estruturação e gestão urbana, garantir à população o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade em um ambiente ecologicamente equilibrado, tendo como ações estratégicas:

I – desenvolver projetos urbanísticos de renovação urbana;

II – desenvolver projetos ambientais para recuperação de áreas degradadas;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

III – revitalizar as áreas urbanizadas deterioradas, reduzindo os efeitos da poluição sonora, visual e ambiental.

Seção I
Da Acessibilidade, Mobilidade e Transporte Urbano

Art. 85. A política de acessibilidade, mobilidade e transporte municipal tem o compromisso de facilitar o deslocamento e a circulação da população, bens e serviços em todo o território municipal, com as seguintes diretrizes:

I - assegurar à população condições adequadas de acessibilidade aos bairros da cidade e a região interiorana;

II - estruturar o transporte público intermunicipal de forma integrada com o transporte local, nas suas diversas modalidades;

III – garantir a prioridade de circulação do transporte público, sobretudo no centro da cidade e sistema viário principal;

IV – estruturar o transporte público do município, permitindo acessibilidade das zonas periféricas, entre si, e com o centro da cidade;

V - promover campanhas de educação de trânsito;

VI – priorizar a circulação de pedestres em relação aos veículos automotores e dos ônibus em relação aos veículos particulares;

VII – assegurar a criação de condições de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais nos espaços públicos;

VIII - incentivar o uso de bicicletas como meio de transporte, promovendo a adequação viária como a construção de ciclovias.

Art. 86. São ações estratégicas da política de acessibilidade, mobilidade e transportes urbanos:

I - a elaboração do Plano Municipal de Transporte, de forma democrática e participativa objetivando definir as políticas para implantação de linhas transportes públicos nas áreas urbanas e rurais;

II - a realização de estudos de novas alternativas de transporte público, comprovado sua viabilidade, exigibilidade e avaliado o custo-benefício.

Parágrafo Único. Os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor deverão ser respeitados na proposta de estruturação e hierarquização viária municipal e urbana, como subsídio à elaboração da legislação urbanística e planos setoriais.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Seção II
Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

Art. 87. Os núcleos urbanos regularizados, serão ordenados por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo, atendendo as funções econômicas e sociais da cidade, compatibilizando desenvolvimento urbano, sistema viário, características ambientais, infra-estrutura e serviços urbanos.

Parágrafo Único. As leis de Uso e Ocupação do Solo e do Parcelamento deverão estar compatibilizadas com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

Art. 88. São diretrizes da política de parcelamento, uso e ocupação do solo:

I - combate à utilização inadequada de imóveis urbanos e à proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

II - combate ao parcelamento do solo, à edificação ou os usos excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

III - redução da retenção especulativa de imóveis urbanos que resulte em subutilização ou não utilização;

IV - revitalização das áreas urbanizadas deterioradas, redução da poluição sonora, visual e ambiental e da degradação ambiental.

Art. 89. São ações estratégicas da política de parcelamento, uso e ocupação do solo:

I - elaborar ou atualizar o cadastro técnico municipal para servir de fonte de dados para elaboração de estudos e legislações urbanísticas;

II - realizar estudo específico para definição de medidas destinadas à recuperação e preservação da qualidade das áreas já consolidadas a evitar a poluição e a degradação dos recursos naturais existentes nas áreas urbanas.

Subseção I
Dos Instrumentos da Política Urbana

Art. 90. Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, serão adotados os instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

Art. 91. Para o desempenho adequado do desenvolvimento da política urbana do Município de Itaituba, serão utilizados os seguintes instrumentos urbanísticos:

I - outorga do direito de construir;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

- II - operações urbanas consorciadas;
- III - transferência do direito de construir;
- IV - direito de preempção;
- V - concessão real de uso;
- VI - usucapião urbano;
- VII - estudo de impacto de vizinhança – EIV.

Art. 92. O Executivo Municipal poderá, através de lei específica, autorizar o proprietário de imóvel urbano, público ou privado, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir, definido em legislação municipal própria, quando o referido imóvel for considerado necessário para:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III - servir a programa de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV - construção de habitação de interesse social.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Planejamento deverá assessorar e coordenar o que trata o *caput* deste artigo.

Art. 93. O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, deverá analisar os impactos de empreendimentos públicos ou privados que acarretem:

- I - as condições de aumento de densidade populacional;
- II - a sobrecarga da rede viária de transporte;
- III - os danos ao meio ambiente;
- IV - as condições desfavoráveis de ventilação e iluminação;
- V - os movimentos de terra e produção de entulhos;
- VI - as alterações prejudiciais nos padrões habitacionais e urbanísticos da vizinhança.

§ 1º Os empreendimentos sujeitos aos impactos de vizinhança deverão apresentar seu EIV ao órgão central do sistema de planejamento para elaborar parecer técnico que será analisado pelo Conselho Municipal da Cidade e por outras instâncias específicas, quando for o caso.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

§ 2º O Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui nem exime o Relatório de Impacto Ambiental ou do Estudo de Impacto Ambiental, quando for o caso, que deverá ser produzido e encaminhado ao órgão específico, conforme legislação em vigor.

Art. 94. Nos termos fixados em lei específica, o município poderá exigir que o proprietário de imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, de:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

II - imposto predial e territorial progressivo no tempo;

III – desapropriação.

§ 1º A aplicação dos mecanismos previstos no *caput* deste artigo, incisos I a III, se dará em áreas em que haja predominância de condições favoráveis de infra-estrutura, topografia e qualidade ambiental para adensamento.

§ 2º Serão considerados imóveis subutilizados os lotes ou glebas edificadas que possuam coeficiente básico de aproveitamento inferior ao definido em lei específica.

§ 3º Para efeito desta lei, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área construída e a área do terreno.

Art. 95. Lei municipal específica, baseada neste Plano Diretor, delimitará as áreas onde incidirão os instrumentos previstos nos arts 25, 28, 29, 32 e 35 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, assim como os critérios para aplicação dos mesmos.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

Art. 96. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento, constituído de recursos provenientes de:

I - recursos próprios do Município;

II - repasses ou dotações orçamentárias da União ou do Estado do Pará a ele destinados;

III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;

IV - transferências de instituições privadas;

V - transferências de entidades internacionais;

VI - transferências de pessoas físicas;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

VII - acordos, contratos, consórcios e convênios;

VIII - receitas provenientes de Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;

IX - receitas provenientes da Concessão do Direito de Superfície;

X - receitas advindas do pagamento de prestações por parte dos beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos com recursos do fundo;

XI - receitas advindas do pagamento de multas emitidas pelo órgão municipal competente por falta de licença de funcionamento de atividades;

XII - rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;

XIII - doações;

XIV - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Art. 97. O Fundo Municipal de Desenvolvimento será gerido pelo Conselho Municipal da Cidade.

Art. 98. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento deverão ser utilizados na consecução das diretrizes e objetivos elencados neste Plano Diretor e aplicados prioritariamente em infra-estrutura e equipamentos públicos.

Art. 99. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento poderão ser aplicados diretamente pela Prefeitura ou repassados a outros fundos e agentes, públicos ou privados, mediante aprovação do Conselho da Cidade.

TÍTULO IV **DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **DA ESTRUTURA PARA O PLANEJAMENTO** **MUNICIPAL E GESTÃO DO PLANO**

Art.100. A política de gestão democrática para o planejamento municipal, tem por objetivo a adequação da Secretaria Municipal de Planejamento, buscando implementar eficiência, qualificação técnica e otimização dos processos de gestão, segundo as seguintes diretrizes:

I - reestruturação e fortalecimento da Secretaria Municipal de Planejamento;

II - integração de todos os instrumentos de planejamento e gestão municipal (leis urbanísticas, programas e planos municipais);



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

III – aumento da capacidade profissional dos servidores municipais da área de planejamento, através de um programa de capacitação e/ou reciclagem continuado, executado, preferencialmente, através de parcerias, que deverá ser implantado até um ano da aprovação do Plano Diretor;

IV – implementação efetiva e integrada do Sistema de Planejamento Municipal (Plano Diretor Municipal, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária, Lei Orçamentária Anual);

V – garantia da participação da sociedade no orçamento participativo, através de Assembléia Pública, nos termos da presente Lei.

Art. 101. São ações estratégicas da estrutura para o planejamento municipal e gestão do plano:

I - revisão da lei de organização administrativa do Município de Itaituba, no prazo máximo de dois anos da aprovação do Plano Diretor;

II – implementação efetiva e integrada do Sistema de Planejamento Municipal;

III – modernização dos sistemas e procedimentos de licenciamento e fiscalização do uso e ocupação do território;

IV – elaboração do Programa de Capacitação dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único. Os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor deverão ser respeitados na proposta de Estrutura para Planejamento Municipal e Gestão do Plano, como suporte ao detalhamento e implementação deste Plano Diretor, legislações específicas, planos e projetos setoriais.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 102. A política de gestão das informações municipais será norteada pelas seguintes diretrizes:

I – promover o aperfeiçoamento e a integração dos sistemas de informações sobre o Município, para apoiar a implementação de políticas setoriais;

II – garantir o fluxo interno das informações;

III – atualizar permanentemente os dados;

IV – garantir a qualquer cidadão o acesso às informações municipais;

V – estimular a transparência e a publicidade das ações do governo municipal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 103. São ações estratégicas da política de gerenciamento do Sistema de Informações Municipais:

- I – sistematização das informações setoriais existentes;
- II – padronização dos procedimentos para produção das informações;
- III – implementação efetiva do sistema;

Parágrafo Único. Os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor deverão ser respeitados no Plano de Implantação do Sistema Integrado de Informações Municipais, como melhoria da capacidade de gestão do município.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E CONTROLE SOCIAL

Seção I
Dos Instrumentos de Participação e Controle Social

Art. 104. São instrumentos de participação e controle social, para efeitos de monitoramento e acompanhamento das ações do Plano Diretor Municipal:

- I - Conselho Municipal da Cidade, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos sociais.
- II – debates, audiências e consultas públicas;
- III – conferências sobre assuntos de interesse urbano e ambiental;
- IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- V – acesso às informações disponíveis;
- VI – encontros locais e de Câmaras Temáticas, a serem promovidos periodicamente pelos órgãos responsáveis;
- VII – integração dos conselhos de políticas setoriais no Conselho da Cidade de Itaituba;
- VIII – Conferência Municipal de Política Urbana;
- IX – assembléias territoriais de política urbana;
- X – plebiscito e referendo popular;
- XI – conselhos municipais relacionados à política urbana.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 105. Anualmente, o Poder Executivo submeterá ao Conselho da Cidade de Itaituba relatório de gestão do exercício e plano de ação para o próximo período, que, depois de analisado pelo Conselho, será enviado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal e será dado publicidade, no átrio da Prefeitura.

Subseção I

Do Conselho Municipal da Cidade de Itaituba

Art. 106. Fica criado o Conselho Municipal da Cidade de Itaituba – COMCID, órgão colegiado de natureza consultiva, podendo assumir caráter deliberativo em casos omissos na legislação referente ao planejamento territorial, que tem por finalidade propor diretrizes para a formulação e implantação da política municipal de desenvolvimento territorial urbano e rural, bem como avaliar as execuções e implementações do Plano Diretor de Itaituba e suas legislações complementares.

Parágrafo Único. A participação da população será assegurada no sistema de planejamento municipal, através do Conselho Municipal da Cidade de Itaituba e suas Câmaras Técnicas.

Art. 107. Compete ao Conselho:

I – propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades municipais de desenvolvimento territorial;

II – acompanhar e avaliar a implantação da política municipal contida nos instrumentos legais de desenvolvimento territorial, em especial a política de Habitação, Saneamento Ambiental, Transporte e Mobilidade, e recomendar as providências necessárias ao conjunto do objeto;

III – propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de alterações de legislação pertinente;

IV – emitir orientações e recomendações sobre a aplicação do Plano Diretor e dos demais atos normativos relativo à política de planejamento territorial do município;

V – estimular a aplicação dos mecanismos de participação e controle social, visando fortalecer o desenvolvimento territorial sustentado do município;

VI – aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros;

VII – promover a realização de seminários com o objetivo de apresentar sua programação e ações desenvolvidas.

Art. 108. O COMCID será presidido pelo Secretário Municipal de Planejamento de Itaituba.

Art. 109. O COMCID será composto por:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

I – 04 (quatro) representantes do Poder Público, sendo um de cada órgão abaixo:

- a) Gabinete do Prefeito;
- b) Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;
- c) Secretaria Municipal de Infra-Estrutura - SEMINFRA;
- d) Secretaria Municipal de Mineração e Meio Ambiente – SEMMA.

II – 01 (um) representante do Poder Público Estadual;

III – 02 (dois) representantes dos movimentos populares;

IV – 01 (um) representante da classe empresarial;

V – 02 (dois) representantes da classe dos trabalhadores;

VI – 01 (um) representante de organizações não governamentais;

VII – 01 (um) representante de universidades ou instituições de pesquisa.

§ 1º Os membros do Conselho da Cidade terão suplentes indicados junto com os titulares escolhidos entre seus pares.

§ 2º O regimento interno do Conselho da Cidade será aprovado por resolução.

§ 3º Os representantes serão indicados pelos dirigentes das organizações que representam.

§ 4º Poderão, ainda, ser convidados a participar como observadores e colaboradores, profissionais de áreas específicas, que possam contribuir tecnicamente para esclarecimentos de assuntos tratados no Conselho.

§ 5º Os representantes, titulares e suplentes de que trata o inciso I, serão designados pelo Prefeito Municipal.

§ 6º O Conselho da Cidade deliberará mediante resolução, por 50% (cinquenta por cento) mais um dos presentes, tendo seu presidente o voto de “Minerva” (desempate).

Art. 110. Os representantes do Conselho da Cidade serão eleitos em assembléia de cada segmento, para esta finalidade específica.

§ 1º A eleição será convocada pelo Conselho da Cidade por meio de edital, publicado sessenta dias antes do término do mandato de seus membros e o mesmo período para composição inicial.

§ 2º O regimento interno do Conselho da cidade determinará a forma de convocação e indicação dos Conselheiros a partir da primeira eleição após a aprovação do mesmo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

§ 3º Os membros do Conselho da Cidade terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzido para mais um mandato.

Art. 111. O Conselho da Cidade poderá se reunir em câmaras temáticas, em temas a serem definidos no seu regimento interno.

Art. 112. O regimento interno será aprovado no prazo de 90 dias a contar da data de sua instalação.

Art. 113. Cabe a SEMPLA promover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos, exercendo as atribuições da secretaria executiva do Conselho e das Câmaras Temáticas.

Art. 114. As despesas com os deslocamentos dos membros do Conselho e das Câmaras Temáticas correrão por conta da dotação orçamentária da SEMPLA.

Art. 115. Para cumprimento das funções, o Conselho da Cidade contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento da SEMPLA.

Art. 116. As participações no Conselho da Cidade e nas Câmaras Temáticas serão consideradas funções relevantes não remuneradas.

Seção II
Do Monitoramento do Plano Diretor

Art. 117. A gestão do Plano Diretor será realizada através de um Sistema de Avaliação de Desempenho do Plano Diretor, com base na avaliação periódica de indicadores de desempenho a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 118. Fica estabelecido o prazo de um ano após a publicação desta Lei para a elaboração e divulgação do Sistema de Avaliação de Desempenho do Plano Diretor, que deverá possuir os seguintes elementos:

- I – relação dos indicadores de desempenho e o embasamento para sua escolha;
- II – descrição da metodologia aplicada a cada um dos indicadores de desempenho;
- III – periodicidade e forma de divulgação dos resultados.

Art. 119. São ações estratégicas do monitoramento do Plano Diretor:

- I – implementação do Núcleo Municipal de Planejamento como órgão gerenciador da Política Municipal do Planejamento;
- II – criação do Plano Municipal Continuado de Capacitação Profissional dos Servidores Municipais;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

III – criação da Gerência Integrada dos Planos e Conselhos Municipais para dinamizar a atuação conjunta dos setores de Educação, Saúde, Assistência Social...

IV – instalação dos Instrumentos da Participação Social previstos na presente Lei.

Parágrafo Único. Os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor deverão ser respeitados no monitoramento do Plano Diretor.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 120. O Executivo, após a promulgação desta Lei Complementar, deverá dar provimento às medidas de implementação das diversas diretrizes que a integram, bem como de instituição dos instrumentos previstos, respeitados os prazos e procedimentos estabelecidos para cada caso.

Parágrafo Único. Fica estipulado o prazo máximo de 2 (dois) anos, para a revisão, atualização e elaboração das leis complementares necessárias a implementação deste Plano Diretor.

Art. 121. No prazo máximo de 5 (cinco) anos após a promulgação desta Lei Complementar, deverá o Plano Diretor ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

Art. 122. Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, em 10 de outubro de 2006.

ROSELITO SOARES DA SILVA
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na
Secretaria Municipal de Administração,
na mesma data.

EUGÊNIO CERQUEIRA VIANA
Secretário Municipal de Administração